



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.644 - ES (2016/0235301-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ODIRLEI OLIVEIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado.
2. O fato de o recorrente ser reincidente específico, ostentando três condenações definitivas pela prática dos delitos de dois furtos e tráfico de drogas, bem como responder a outros 4 (quatro) processos, por furto e ameaças, duas delas em situação de violência doméstica, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.
3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.
4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.
5. Tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso conhecido e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.644 - ES (2016/0235301-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ODIRLEI OLIVEIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ODIRLEI OLIVEIRA MENDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem visada no *Writ* de n.º 0029443-75.2015.8.08.0000, mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que a existência de condenações penais anteriores por crime de tráfico de drogas e furto não ensejaria a conclusão de que a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, razão pela qual não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida extrema.

Assevera que no caso de eventual condenação fará jus à reprimenda que permita o seu cumprimento em regime diverso do fechado, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada.

Enfatiza a excepcionalidade de segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando se mostrassem insuficientes medidas alternativas, o que afirma não ocorrer no caso.

Requer o provimento do reclamo para que seja revogada a sua prisão preventiva ou, subsidiariamente, sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas.

Contra-arrazoado o recurso, os autos ascenderam a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.644 - ES (2016/0235301-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 21-9-2015**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, em comparsaria do 2 (dois) agentes, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram diversas mercadorias pertencente a um estabelecimento comercial.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Depreende-se do procedimento administrativo em anexo que, no dia dos fatos, policiais militares foram acionados, via CIODES, tendo em vista a notícia de que um "boteco", situado na Rodoviária do interior, teria sido assaltado.

Ao chegarem ao local, os policiais se depararam com o Denunciado CRISTIANO, carregando três caixas com bens do estabelecimento comercial subtraído, além de um pé de cabra.

Imediatamente, os militares deram voz de prisão ao Denunciado CRISTIANO, que acabou por confessar que subtraíra os objetos que trazia consigo do referido "boteco"

Durante a abordagem do Denunciado CRISTIANO, a guarnição avistou dois indivíduos, sendo um deles o Denunciado ODIRLEI carregando caixas nas costas, seguindo pela ponte, em direção à Rua Samuel Levi.

Com o apoio de outras viaturas, os policiais conseguiram localizar o Denunciado ODIRLEI, cerca de 100 (cem) metros do local dos fatos, com itens semelhantes aos encontrados com o Denunciado CRISTIANO.

Questionado sobre os objetos, o Denunciado ODIRLEI desconversou e não respondeu aos policiais sobre a procedência do material encontrado consigo.

Não se conseguiu localizar e identificar o terceiro indivíduo, nem localizar o proprietário do estabelecimento comercial vítima.

Verificou-se que o Denunciado CRISTIANO trazia consigo o pé de cabra, o galão de vinho, pacotes de chips e cigarros, dentre outros objetos, enquanto o Denunciado ODIRLEI estava com o suco da marca Skinka, além de outros objetos.

No estabelecimento comercial, os policiais verificaram que havia "pedaços de parede" no chão e o cadeado de que trava o portão superior estava quebrado. No interior, havia uma porta de correr, que estava arrombada. (e-STJ Fls. 13 e 14)

O Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, tendo em vista que "o investigado ODIRLEI possui ligação efetiva com atividades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, como se vê nas fls. 16/17, ostentando, inclusive, outras condenações, dentre elas pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e furto, indicando que sua soltura colocará em risco a ordem pública" (e-STJ Fls. 19).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem ao argumento de que *"não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 13/14), pois, embora de forma sucinta, a mesma se encontra devidamente fundamentada como determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê o princípio do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional do juiz, com supedâneo no art. 312 do CPP, a fim de acautelar a ordem pública, ante a reiteração delitiva do paciente" (e-STJ Fls. 66).*

Acrescentou que *"o paciente não reúne condições pessoais hábeis a demonstrar que, solto, não tornará a delinquir, pois, conforme bem enfatizou a autoridade impetrada, 'o paciente responde a outros 04 (quatro) processos, e, além disso, ostenta 03 (três) condenações definitivas (inclusive por tráfico de drogas e furto), sendo, pois, reincidente e portador de maus antecedentes', o que, a princípio, põe em situação lesiva a segurança pública, desequilibrando o tecido social" (e-STJ Fls. 66).*

Continuou afirmando o Tribunal Estadual, que *"em que pese o fato de o crime imputado ao paciente (furto qualificado), isoladamente considerado, não possuir realmente gravidade acentuada, tenho que, no presente caso, a segregação cautelar do agente se mostra como uma medida absolutamente imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista possuir o paciente ligação efetiva com atividades criminosas" (e-STJ Fls. 66).*

Ponderou, outrossim, que *"a permanência do agente em liberdade, em pleno convívio social, pode importar no cometimento de novos delitos dessa espécie, já tendo ele demonstrado desrespeito para com a vida em sociedade, dada a sua contumácia na prática de crimes - inclusive contra o patrimônio o que recomenda, ao menos neste momento, a sua segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, por meio do afastamento da possibilidade de reiteração delitiva" (e-STJ Fls. 66).*

O Colegiado a quo assentou, ainda, *"que as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao paciente" (e-STJ Fls. 69).

Por fim, aduziu que *"não é possível prever, na estreita via do habeas corpus, o futuro patamar de pena aplicado ou se o paciente realmente se beneficiará com medidas despenalizadoras ou regime brando, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer desproporcionalidade na manutenção da custódia cautelar" (e-STJ Fls. 69).*

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjes.jus.br>), verifica-se que, **em 25-7-2016**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em **regime inicial semiaberto**, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, eis que *"permanecem presentes os requisitos estampados no art. 312 do CPP, não havendo qualquer alteração fática/jurídica capaz de alterar a situação prisional do réu, devendo se destacado, outrossim, que o réu apresenta intensa ligação com a atividade criminosa, sendo reincidente e, ainda, portador de maus antecedentes, evidenciando que sua soltura colocará em risco a ordem pública"*.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração de práticas delitivas, inclusive de igual natureza.

Conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente é reincidente, ostentando três condenações definitivas pela prática dos delitos de furto e tráfico de drogas, bem como responde a outros 4 (quatro) processos, por furto e ameaças, sendo duas delas no âmbito doméstico, como se depreende da certidão de antecedentes criminais nos autos originais (fl. 44), a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO CAUTELAR AO REGIME FIXADO.

I - [...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a reincidência do recorrente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese (Precedentes).

VI - Sobrevindo sentença condenatória, estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na r. sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para tão somente determinar que o paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto.

(HC 326.965/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, ao destacar a periculosidade do agente, que é reincidente, porquanto ostenta condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, além de outros antecedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 354.694/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

Assim, e verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS E DESOBEDIÊNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. É válida a segregação preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública quando motivada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada no *modus operandi* empregado, e na habitualidade criminosa do agente. No caso, além de o paciente ser reincidente em crime da mesma natureza, os furtos foram perpetrados mediante invasão do domicílio das vítimas, durante o repouso noturno, e os réus não obedeceram a ordem de parada dos policiais militares, quando empreendiam fuga, tendo sido presos apenas em outro município quando, na condução de um automóvel, colidiram com uma viatura. (Precedentes).

4. Segundo entendimento reiterado da Quinta Turma, não se mostra razoável a concessão do direito ao apelo em liberdade ao réu que permaneceu preso durante o curso da instrução criminal, se ainda presentes os fundamentos da decretação cautelar.

(Precedentes.) 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 344.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

De se observar, ainda, que concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a reprodução dos fatos criminosos pelo recorrente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por outro lado, inexistente desproporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a imposição do regime semiaberto na condenação, sendo necessário tão somente compatibilizar a custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado, beneficiado com o regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediário de cumprimento de pena.

Dessa forma, vota-se no sentido da manutenção da custódia cautelar, até porque assim o recorrente começará a cumprir a reprimenda que lhe foi imposta, mesmo em execução provisória, compatibilizando, contudo, a prisão cautelar com o aludido modo de execução, sob pena de estar impondo ao acusado regime prisional mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, de ser provido o recurso para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

(...)

4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

(RHC 67.575/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP para **determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado - o semiaberto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0235301-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 75.644 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294437520158080000 011150136098 100150045662 100150045662201600483011
11150136098

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ODIRLEI OLIVEIRA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO THIAGO PILONI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: CRISTIANO ARCIMONES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.